

NOTA INFORMATIVA

19/11/2025

INDEMNIZAÇÃO POR PRISÃO ILEGAL O ACORDÃO DO STJ DE 17.06.2025

ENQUADRAMENTO JURÍDICO RELEVANTE

- Artigo 225.º, n.º1 alínea c) do Código do Processo Penal;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 284/2020, de 8 de julho;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.06.2025

CONTEXTO FACTUAL E PERCURSO PROCESSUAL

O caso em apreço trata de uma situação de privação da liberdade ocorrida no âmbito de um processo criminal, parte em prisão preventiva e parte sujeita à obrigação de permanência na habitação. Tal processo culminou com a absolvição do Arguido de todos os crimes de que vinha acusado, decisão que transitou em julgado. Posteriormente, foi intentada uma ação de indemnização contra o Estado com fundamento em privação injustificada da liberdade e danos dela decorrentes.

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço.

O Autor, considerando ter sido vítima de privação injustificada da liberdade, intentou uma ação contra o Estado Português, reclamando uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, ao abrigo dos artigos 27.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, e 225.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Alegou que a privação da sua liberdade havia sido ilegal e injustificada e que a sua absolvição impunha o dever do Estado de indemnizar, em conformidade com o Acórdão n.º 284/2020 do Tribunal Constitucional, que declarou inconstitucional a interpretação restritiva do artigo 225.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, no sentido de excluir da indemnização os casos de absolvição com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.

DECISÕES DAS INSTÂNCIAS INFERIORES

A Primeira Instância afastou a aplicação direta do Acórdão n.º 284/2020 do Tribunal Constitucional, alinhando-se com a jurisprudência dos Tribunais de Segunda Instância, segundo a qual a interpretação restritiva da norma em causa não padece de inconstitucionalidade.

O Autor recorreu para o Tribunal da Relação, arguindo a necessidade de aplicar o entendimento do Acórdão n.º 284/2020 do Tribunal Constitucional, que julgou inconstitucional a já mencionada interpretação restritiva do artigo 225.º, n.º 1, alínea c), do CPP.

A Relação confirmou integralmente a sentença de 1.ª instância, mantendo a decisão de absolvição do Estado do pedido. Em concreto, a Relação entendeu que o artigo em discussão exige que o Autor demonstre positivamente que não foi agente do crime, não bastando a absolvição com fundamento no princípio *in dubio pro reo*. Neste entendimento, o direito à indemnização está condicionado a essa prova e não viola os princípios da presunção de inocência nem da igualdade consagrados nos artigos 32.º, n.º 2, e 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Deste modo, tanto a 1.ª instância como a Relação rejeitaram o enquadramento defendido pelo Autor e mantiveram uma leitura restritiva do artigo 225.º, n.º 1, alínea c), do CPP. Com a confirmação integral da decisão pela Relação, formou-se dupla conforme, o que, em regra, tornaria a decisão irrecorrível, apenas permitindo o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça através da via excecional da revista prevista no artigo 672.º do Código de Processo Civil.

ADMISSÃO DE REVISTA EXCECIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Autor interpôs o recurso de revista excecional ao abrigo do artigo 672.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código de Processo Civil, sustentando que estavam em causa questões de elevada relevância jurídica e social e que a sua apreciação era necessária para uma melhor aplicação do Direito.

O Supremo Tribunal de Justiça considerou que a questão em causa revestia manifesta relevância jurídica e social, justificando uma intervenção clarificadora e uniformizadora, reconhecendo que o Recorrente cumpriu integralmente o ónus de alegação exigido para a admissão de uma revista excecional.

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço.

Esta admissão de revista, num caso em que existia dupla conforme, traduz um reconhecimento do carácter excecional e paradigmático da matéria em causa. Mais do que um litígio individual, está em discussão o equilíbrio entre a função jurisdicional do Estado e a aplicação coerente dos princípios constitucionais da igualdade e da presunção de inocência, de modo a assegurar que o regime de indemnização por privação da liberdade se mantém conforme aos valores de um Estado de Direito democrático.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA INDEMNIZAÇÃO DO ARGUIDO POR PRISÃO ILEGAL

Em causa estava a interpretação do artigo 225.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, concretamente, se a atribuição de indemnização por prisão preventiva injustificada depende de uma declaração expressa de inocência ou se basta uma absolvição fundada no princípio do *in dubio pro reo*.

Ao apreciar o recurso de revista excecional, o STJ acolheu a orientação firmada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 284/2020, o qual já havia sido reconhecido no processo n.º 4978/16.4T8VIS.S1, de 2020, considerando inconstitucional a interpretação restritiva do artigo 225.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, segundo a qual apenas teriam direito a indemnização os arguidos cuja absolvição assentasse numa afirmação positiva da sua inocência.

O STJ reafirmou que essa leitura viola os princípios constitucionais da igualdade (artigo 13.º, n.º 1 CRP) e das garantias de defesa e presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2 CRP), por introduzir uma distinção injustificada entre arguidos absolvidos com base no princípio do *in dubio pro reo* e aqueles cuja inocência é expressamente afirmada.

Sublinhou o Tribunal superior que, uma vez proferida sentença absolutória, independentemente de esta resultar de dúvida razoável quanto à prática do crime, o Arguido readquire plenamente o estatuto de inocente, não podendo o Estado exigir-lhe a prova positiva da sua não culpabilidade para efeitos indemnizatórios, pois tal exigência seria contrária ao núcleo essencial da presunção de inocência, que impede a manutenção de qualquer suspeita residual após a absolvição.

Assim, o STJ concluiu que a absolvição com base no *in dubio pro reo* é suficiente para fundamentar o direito à indemnização previsto no artigo 225.º, n.º 1, alínea c), do CPP, devendo os tribunais de instância decidir em conformidade com esta orientação constitucionalmente vinculante, cessando a discussão sobre a responsabilidade extracontratual do Estado por medidas de coação aplicadas a quem venha a ser absolvido e sobre a forma como deve ser entendido o direito à reparação quando a absolvição resulta de dúvida.